



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024842-05.2016.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Luan dos Santos da Silva

DEFENSOR: Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM, COM SEGURANÇA, A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO ROUBO. DESPROVIMENTO.

- Caracterizada a materialidade e autoria da prática do crime de roubo, não merece censura a sentença condenatória. Conjunto probatório apto a respaldar a condenação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Luan dos Santos da Silva, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, Juíza Andréa Gonçalves Lopes Lins, que julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, CP), aplicando uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa (fls. 174/181).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que o réu, no dia 05.03.2016, nas proximidades do Comando-Geral da Polícia Militar, município de João Pessoa, réu ingressou em ônibus da empresa Transnacional, sendo que, no decorrer da viagem, teria o acusado pulado a catraca e, simulando portar uma arma, passou a ameaçar o motorista e retirando o dinheiro que se encontrava em uma gaveta (R\$ 177,00).

Destaca, ainda, a peça acusatória que o motorista do ônibus, Adriano Barbosa do Amarante dirigiu-se a Delegacia de Polícia para registrar a

ocorrência, tendo se deparado com o denunciado, que lá se encontrava, pois fora conduzido, no mesmo dia, em razão de agressão física praticado contra a sua companheira.

Diante desses fatos, o réu foi incurso nas penas do artigo 157, caput, do CP (roubo simples).

Recebida a denúncia em 07/abril/2016 (fl. 63), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 64/76.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 174/181), julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do art. 1157, caput, do CP (roubo simples), **aplicando a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa (fls. 174/181).**

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 183). Em suas razões (fls. 219/224), apresentadas pela Defensoria Pública atuante perante este Tribunal, argumenta-se que não há, nos autos, elementos capazes de comprovar a participação do acusado no delito ora discutido.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença. (fls. 226/227)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 230/234)

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Argumenta o recorrente, em suas razões, que não teria praticado o crime, não havendo, nos autos, provas para respaldar a sua condenação.

Em que pese tal alegação, do compulsar dos autos, é possível inferir a existência de material probatório apto a demonstrar que o apelante praticou a conduta típica narrada na denúncia.

A vítima Adriano Barbosa do Amarante, motorista do ônibus assaltado, em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial (fls. 104) afirmou, com segurança e precisão, que foi o réu o autor da ação delituosa.

Insta advertir que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui peso especial. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito.

2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

No mesmo tom:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR INACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada, não podendo, em hipótese alguma, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Preliminar não acolhida. 2. Constatado que, não obstante intimação regular, a defesa não ofereceu alegações finais, cabe ao magistrado nomear defensor para a prática do referido ato, cuja ausência configura hipótese de nulidade absoluta por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. **3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probantes.** 4. Segundo o disposto no artigo 156 do código de processo penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador. Tal ônus, obviamente, se aplica quando o réu invoca uma causa excludente de culpabilidade a fim de justificar sua suposta inocência. 5. Preliminar de nulidade absoluta por ausência de alegações finais do réu Getúlio Guimarães dos Santos acolhida. Recurso desprovido e sentença mantida em relação ao réu jonatha Guimarães de moura. Unânime. (TJPE; APL 0000078-66.2003.8.17.1480; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 15/12/2015; DJEPE 26/01/2016)

ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. CONSOMAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL. DESPROVIMENTO. Tendo sido o réu surpreendido na posse da Res furtiva, inverte-se o ônus da prova. Conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova.** Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor

para comprovar a autoria e materialidade do delito, notadamente quando a Res furtiva é apreendida em poder do acusado. Consuma-se o roubo com a retirada da coisa, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de disponibilidade da vítima, não interessando se por pouco tempo. Inaplicável o art. 77 do Código Penal, o qual estabelece como condição inicial determinante não ter sido a pena aplicada superior a 02 (dois) anos, o que não é o caso dos autos. (TJPB; APL 0120074-83.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/04/2015; Pág. 25)

Além disso, as testemunhas José Roberto Gomes da Silva e Rafael Gomes, Policiais Militares, em seus depoimentos prestados perante a autoridade judicial (mídia de fls. 118), informaram que o motorista do ônibus reconheceu o acusado como autor do crime na Delegacia de Polícia.

Frise-se, ainda, que o acusado não logrou êxito em demonstrar a sua tese de defesa, não apresentando elementos mínimos para enfraquecer as provas coligida aos autos, que demonstram a materialidade e, sobretudo, a autoria delitiva.

Desta feita, uma vez comprovada a presença das elementares do delito de roubo, resta nítida a subsunção da conduta típica descrita na denúncia com o tipo penal previsto no art. 157 do CP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

